ANA ISABEL GARCIA LUÍS
Assinado de forma digital por ANA ISABEL GARCIA LUÍS
Dados: 2021.04.05 16:03:33 +01'00'

ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO
Grupo Águas de Portugal

CONCURSO PÚBLICO

SEM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA, TRANSPORTE E ENVIO A DESTINO FINAL DE AREIAS

ZONA NORTE

TA_21_054_CP_S_008_DOP

CADERNO DE ENCARGOS - CLÁUSULAS GERAIS

Março 2021

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a prestação de serviços de recolha, transporte e envio a destino final das areias produzidas nas infraestruturas da Zona Norte da Tejo Atlântico, cuja distribuição do número de infraestruturas por município se encontra indicada no **Anexo I** do presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato, composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, integra os seguintes elementos:

 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);

 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

 c) O presente caderno de encargos e o seu anexo;

 d) A proposta;

 e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo Contratual

1. O contrato a celebrar inicia-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura, mantendo-se em vigor por um período de 30 (*trinta*) meses, não prorrogáveis, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, tendo o prestador de serviços mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura(s) digital(is) e em parte com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital. Caso o prestador de serviços outorgue apenas com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a(s) assinatura(s).
3. Se, antes de decorrido o prazo acima mencionado, durante a sua vigência, se atingir o pagamento do preço contratual máximo, o contrato extinguir-se-á imediatamente, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.ª

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:

 a) Executar a prestação de serviços que lhe for adjudicada, tal como descrito, nas moradas indicadas no **Anexo I**, com absoluta subordinação aos principais da ética

profissional, isenção, independência, zelo e competência;

b) Cumprir as condições fixadas para execução da prestação de serviços;

c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;

d) Proceder à entrega dos documentos exigidos relativos à prestação de serviços, de acordo com os prazos contratualizados;

e) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;

f) Realizar todos os trabalhos correspondentes à prestação de serviços, nas condições de prazo e preços contratados;

g) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviço e os representantes da Tejo Atlântico.

h) O prestador de serviços obriga-se ainda a cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Serviços a prestar no âmbito da prestação

A presente prestação de serviços em por objeto a contratação dos seguintes trabalhos:

a) Disponibilização de contentores nos locais devidamente identificados no **Anexo I** do Caderno de Encargos com a capacidade prevista no citado **Anexo I**, para utilização no armazenamento dos resíduos nas infraestruturas;

b) Recolha, transporte e envio a destino final dos resíduos em instalação devidamente licenciada para a receção dos resíduos recolhidos, atendendo às suas características específicas;

a) O controlo analítico dos resíduos, exigido no respetivo local de deposição, bem como todos os parâmetros analíticos necessários previstos na legislação aplicável;

b) No caso da operação de gestão de resíduos consistir na deposição em aterro, deve ser observado o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, e suas posteriores alterações.

c) Elaboração dos relatórios de acompanhamento.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se também a reparar e a indemnizar todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao mesmo e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, sejam sofridos por terceiros, em consequência do modo de execução da prestação dos serviços, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança dos trabalhos, materiais e equipamentos.
2. O prestador de serviços deverá tomar as medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança do local da prestação de serviços e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados, ou em vias públicas.
3. É, igualmente, da responsabilidade do prestador de serviços a obtenção e manutenção de todas as licenças e autorizações necessárias à execução da prestação de serviços.
4. O prestador de serviços obriga-se ainda a comunicar à Tejo Atlântico todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, no prazo de 24 (*vinte e quatro*) horas a contar da sua ocorrência.
5. Compete ao prestador de serviços organizar e gerir integralmente todos os sistemas que considerar necessários para atingir os objetivos pretendidos e realizar as tarefas que lhe são cometidas.
6. O prestador de serviços deverá dar especial atenção a todas as tarefas relacionadas com o controlo de qualidade e das quantidades associadas à execução dos trabalhos, pelo que deverá adotar os meios de organização adequados a esta exigência.
7. O prestador de serviços deverá dar, também, especial atenção à montagem e definição

de todos os circuitos de informação necessários à realização de todas as suas ações, já que é objetivo geral da sua intervenção dar cumprimento às exigências legais e regulamentares em matéria de ambiente.

8. O prestador de serviços deverá dispor de meios informáticos que permitam o registo de todos os dados e elementos necessários e suficientes à descrição dos trabalhos realizados.

9. O prestador de serviços deve assegurar os meios indispensáveis para o estabelecimento de uma comunicação eficaz entre os seus agentes através da atribuição de um telemóvel, facultando o respetivo número à Tejo Atlântico.

10. Em complemento dos meios de comunicação móveis, deverá ainda dispor de ligação à rede fixa com os meios indispensáveis para o estabelecimento de comunicação compatível entre a Tejo Atlântico e o prestador de serviços. É igualmente obrigatório dispor de meios que permitam a comunicação por correio eletrónico.

11. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita á conformidade dos serviços a entregar.

12. A Tejo Atlântico não está obrigada a entregar as quantidades mínimas indicadas no **Anexo I** do Caderno de Encargos, não se comprometendo em fornecer quantidades regulares ou mínimas diárias, mensais ou anuais.

Cláusula 7.ª
Dever de Sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir, no termo final do prazo contratual, todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para

esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a

adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada destes, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:

 a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 9.ª

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 10.ª

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 11.ª

Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao

prestador de serviços o preço correspondente ao produto das quantidades mensais de resíduos efetivamente removidas, no período respeitante à prestação mensal em causa, pelo preço unitário constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA, à taxa legal em vigor.

2. O preço unitário constante da proposta adjudicada, que inclui o serviço de recolha, transporte e envio a destino final das areias e o aluguer dos contentores, não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 132 €/tonelada (*cento e trinta e dois euros por tonelada*), que corresponde, no prazo contratual máximo, e considerando as quantidades estimadas, sem carácter vinculativo para a entidade adjudicante, expressas no **Anexo I** ao Caderno de Encargos, ao valor estimado de 210.000,00€ (*duzentos e dez mil euros*), sendo estes os preços base acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

4. As quantidades de resíduos efetivamente removidas serão apuradas, mensalmente, através dos documentos comprovativos previstos no Caderno de Encargos para o efeito, através dos talões de pesagem referentes às quantidades de resíduos entregues no destino final e toda a restante informação prevista nas cláusulas especiais deste Caderno de Encargos.

Cláusula 12.ª
Condições de pagamento

1. O preço estipulado será pago pela Tejo Atlântico ao prestador de serviços, em prestações mensais, após prévia aprovação, pela Tejo Atlântico do auto mensal com a discriminação dos trabalhos realizados e subsequente emissão da fatura.

2. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção por esta empresa das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento das obrigações mensais respetivas e validação do correspondente auto mensal, aprovado pela Tejo Atlântico.

3. Para os efeitos da cláusula anterior a obrigação considera-se vencida com a apresentação na Tejo Atlântico de documentos comprovativos referidos no ponto 4 da cláusula 11.ª.

4. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária, para o número de identificação bancária e instituição de crédito indicados pelo prestador de serviços.

7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13.ª
Faturação

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.

2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:

 a) Ser emitida no final do mês a que diz respeito e só após a aprovação prévia da Tejo Atlântico do auto mensal;
 b) Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente caderno de encargos, prestados durante o período de faturação a que diga respeito.

c) Indicação do número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
d) IVA à Taxa legal aplicável.

3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho nº 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica;
6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico e identificado na cláusula 25ª.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.

3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade semestral, reuniões de coordenação e acompanhamento da prestação de serviços com a Tejo Atlântico, bem como a redigir as respetivas atas, a assinar por todos os intervenientes na reunião.

5. As reuniões de coordenação deverão permitir que haja, da parte da Tejo Atlântico, conhecimento dos problemas e das ocorrências mais relevantes que aconteceram durante a prestação de serviços, incluindo as questões ambientais e de segurança.

6. As reuniões previstas no número anterior devem ser convocadas por escrito pelo prestador de serviços com 15 (*quinze*) dias de antecedência, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

7. O prestador de serviços fica obrigado a apresentar à Tejo Atlântico um relatório semestral onde conste, por ETAR:

 - Locais de destino final dos resíduos do desarenamento;
 - Quantidade dos resíduos de desarenamento transportados a destino final;
 - Qualidade dos resíduos de desarenamento encaminhados a destino final;
 - Meios utilizados;
 - Descrição dos trabalhos e ocorrências registadas;
 - Outras informações que o prestador de serviços considere relevantes;
 - Outra informação que a Tejo Atlântico, considere relevante e venha solicitar ao prestador de serviços.
 - Quaisquer outras informações cuja obrigação legal de declaração impenda sobre a Tejo Atlântico e cujo teor esteja na posse do prestador de serviços.

8. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à Tejo Atlântico um reporte mensal, onde conste por ETAR as quantidades de areias recolhidas e depositadas em aterro, com indicação dos respetivos números das eGAR, datas dos trabalhos, identificação do transportador (com indicação da matrícula) e destino final. O modelo do

reporte será previamente aprovado pela Tejo Atlântico e deverá ser entregue em formato digital (MS Excel), até ao dia a indicar pela Tejo Atlântico, do mês seguinte em que foram realizados os trabalhos.

9. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

10. O prestador de serviços obriga-se a designar um responsável técnico que coordenará a execução dos trabalhos.

11. Após a assinatura do contrato, o prestador de serviços informará, por escrito, o nome do responsável técnico, indicando a sua qualificação técnica.

12. O responsável técnico deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local sempre que para tal seja convocado.

13. A Tejo Atlântico poderá impor a substituição do responsável técnico, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do Prestador de Serviços

1. Além da situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 16.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

 a) Pelo incumprimento do prazo de 24 (*vinte e quatro*) horas para a execução do serviço, contado, consoante o caso:

 i. Da formalização do respetivo pedido por parte da Tejo Atlântico;
 ii. Da data/hora previamente agendada pela Tejo Atlântico e comunicada ao prestador de serviços.

 Será aplicada uma sanção contratual correspondente a 10% (*dez por cento*) do valor de serviço em que ocorreu o incumprimento, por cada hora de atraso, até ao limite máximo de 50% (*cinquenta por cento*) desse valor;

 b) Pelo incumprimento das condições de acondicionamento dos resíduos no transporte até destino final será aplicada uma sanção contratual de 25% (*vinte e cinco por cento*) do valor do serviço em que ocorreu o incumprimento, não invalidando a tomada de outro tipo de medidas sancionatórias e/ou de correção enquadráveis na legislação aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias;

 c) Pelo incumprimento do prazo de devolução dos talões de pesagens à Tejo Atlântico, será aplicada uma sanção contratual de 100,00€ (*cem euros*) por cada dia de atraso, exceto se o incumprimento ocorrer por fatores exógenos não imputáveis ao prestador de serviços;

 d) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos relatórios de acompanhamento será aplicada uma sanção contratual, por cada dia de atraso, correspondente a 0,5% (*zero virgula cinco por cento*) do valor da faturação do trimestre em que se verifica o incumprimento;

 e) Pela indisponibilidade dos canais de comunicação estabelecidos será aplicada uma sanção contratual no valor de 300,00€ (*trezentos euros*) por cada dia de indisponibilidade não justificada.

2. O valor acumulado das sanções contratuais não pode exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.

3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

4. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

5. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

6. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª

Indemnizações

1. O prestador de serviços é responsável por todos os danos causados nas infraestruturas da Tejo Atlântico decorrentes das atividades prestadas ao abrigo do contrato, competindo-lhe, a as suas expensas, proceder às reparações necessárias.

2. Em caso de infração do cumprimento das normas legais relativas ao transporte, acondicionamento e deposição em destino final, o prestador de serviços será o único responsável pelas sanções decorrentes das infrações, exceto se as mesmas forem imputáveis à Tejo Atlântico e desde que esta tenha sido informada pelo prestador de serviços.

3. A Tejo Atlântico terá direito de regresso do prestador de serviços de todas as quantias desembolsadas, nas situações previstas no número anterior.

Cláusula 18.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

 a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

 b) Sejam alheias à sua vontade;

 c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e

 d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas

obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 19.ª

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

 a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato superior no decorrer do período tempo de um trimestre;

 b) Perda de licenças, perda de alvarás ou outros que coloquem em risco o funcionamento do prestador de serviços.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo, nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

Cláusula 20ª

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21.ª

Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa de procedimento, pode ser executada pela Tejo Atlântico sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sansões contratuais, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pela Tejo Atlântico não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (*quinze*) dias após a notificação da Tejo Atlântico para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos previstos na lei após o termo do prazo das obrigações de correções devidas pelo prestador de serviços.

Cláusula 22.ª

Seguros e Encargos Sociais

1. O prestador de serviços é responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.
2. O prestador de serviços é obrigado a contratar um seguro de responsabilidade civil que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação.
3. O prestador de serviços obriga-se a efetuar o seguro de pessoal afeto à prestação de serviços contratada, em conformidade com o disposto nas cláusulas seguintes.
4. As apólices de seguro cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais constando delas uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão deste contrato de prestação de serviços.
5. As condições estabelecidas no número anterior abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados afetos à prestação de serviços contratada, respondendo o prestador de serviços pela observância de tais condições perante a Tejo Atlântico.

6. O prestador de serviços obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na execução dos serviço, bem como todas as pessoas neles transportados na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas com valor legalmente estabelecido por lei para responsabilidade civil.

7. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do prestador de serviços.

8. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços prestá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 24.ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico

e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Tejo Atlântico:

- Gestor do contrato: Eunice Cortês
- Morada: Fábrica da Água da Charneca – Arelho – 2510-191 Óbidos
- Telefone n.º 262 955 600
- Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

Prestador de serviços:

- Nome:
- Morada:
- Telefone n.º
- Correio eletrónico:

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 25.ª

Trabalhos em Simultâneo

A Tejo Atlântico reserva-se no direito de realizar ou mandar realizar por terceiros, sem prejuízo do andamento normal do contrato, quaisquer serviços ainda que de natureza idêntica aos serviços a cargo do prestador de serviços.

Cláusula 26.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 27.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa

Cláusula 28.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.ºdo CCP.

ANEXO I

Cláusulas Especiais

(Documento Autónomo)